
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 007/2020/MPE/13ªPJMab

OBJETIVO: Garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no Município de Marabá, diante da pandemia da doença denominada como Coronavírus (COVID- 19)

Ementa: Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III) - Situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais – Portaria nº. 356 do Ministério da Saúde que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Necessidade de garantir os direitos das pessoas em situação de rua no Município de Marabá, diante do atual cenário mundial.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotora de Justiça oficiante na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução 164/20187-CNMP em seu artigo 3º § 2º estabelece que em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de

ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos sociais descritos no art. 6º, da Constituição Federal (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, assistência aos desamparados e lazer), é meio adequado para a materialização dos objetivos da República de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social e, notadamente, às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO a existência de Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;

CONSIDERANDO que Serviço Especializado em Abordagem Social é ofertado de forma adequada;

CONSIDERANDO a inexistência do Centro POP no Município de Marabá;

CONSIDERANDO que é dever do município de Marabá em prestar os serviços acima relacionados à população de rua e sua omissão configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a referida Lei, em seu artigo 3º, prevê medidas para enfrentamento da infecção, quais sejam: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 356 do Ministério da Saúde regulamenta a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, no qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.090/90, em seu artigo 4º, assegura que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício

CONSIDERANDO que diante do cenário gravíssimo da propagação da doença coronavirus expõe a população de rua à situação de grave risco e de iminente perigo e caber ao poder público a implementação de formas solidárias de cuidado e proteção deste público;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade a qual estão sujeitas as Pessoas em situação de rua no Município de Marabá e a necessidade de se resguardar seus direitos

RESOLVE RECOMENDAR:

AO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC QUE ADOTEM AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- 1-** A efetivação e reordenamento do (s) serviço (s) socioassistencial (ais) de prestação contínua destinado (s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais,

estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2- Que proceda a estruturação do Serviço Especializado em Abordagem Social, com a ampliação do número de profissionais vinculados ao serviço, de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção das pessoas em situação de rua na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. O serviço Especializado em Abordagem Social deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa para identificar, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de coronavírus;

2.2. O serviço Especializado em Abordagem Social deverá ser ofertado por pelo Centro de Referência especializado de Assistência Social (CREAS);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem Social deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, durante o dia e à noite;

3- Garanta nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 03 (três) refeições diárias em restaurantes populares, ou mediante entrega direta da alimentação, atendendo à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único.

QUANTO AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA POPULAÇÃO DE RUA, que procedam as seguintes providências:

1- A estruturação do Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua, de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório às pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontrem em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de coronavírus, com a adoção das seguintes medidas:

1.1- Restringir a visitação de eventuais familiares dos acolhidos e público em geral, ressalvando apenas as situações emergenciais, que justifiquem o contato físico dos acolhidos com pessoas de fora da instituição;

1.2- Manter os familiares e responsáveis pelos acolhidos, caso houverem, devidamente informados diariamente, por meio de telefonemas e outros meios possíveis de comunicação quanto às condições de saúde e condições gerais dos acolhidos;

1.3- Sempre que possível, proporcionar aos acolhidos contatos com seus familiares e responsáveis, caso houverem, por meio de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

1.4- Adotar nos quadros dos funcionários dos servidores públicos lotados na instituição todas as medidas previstas na Declaração da Organização Mundial da Saúde de Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

1.5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos servidores e gestores da instituição, os quais lidarão com as pessoas acolhidas, tais como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros;

1.7- Comunicar IMEDIATAMENTE à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá acerca dos casos de acolhidos que apresentarem quaisquer sintomas da doença (COVID-19), promovendo, de imediato, a retirada do acolhido do convívio comunitário;

1.8- Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos;

1.9 Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos acolhidos, sempre com material de limpeza adequado;

1.10- Adoção de medidas imediatas para assegurar o acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua no Município de Marabá, ou fornecer recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população;

AO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a adoção das seguintes medidas:

- 1)** Facilitar o acesso às unidades de saúde às pessoas em situação de rua, mesmo daqueles que não possuem registro civil, bem como proceda a expedição de cartão SUS, de forma excepcional;
- 2)** Ampliação e criação de oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua e garantia de vacinação de acordo com o calendário da campanha nacional de vacinação, em especial em especial, em relação à gripe;
- 3)** Antecipação as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública que lhe prestem atendimento;
- 4)** Oferta de kit higiene (álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, material informativo, água potável), orientação de forma de uso à população de rua;

- 5)** Ampliar e disponibilizar espaços públicos para higienização, alimentação e água potável, além dos banheiros públicos existentes, ofertar banheiros químicos, bem com que informe à população de rua;
- 6)** Garanta o atendimento emergencial por meio do SAMU, assim como acesso à medicação e às consultas médicas, tratamentos e terapias às pessoas em situação de rua;
- 7)** Em caso de suspeita de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), seja assegurado às pessoas em situação de rua espaço adequado de repouso e cuidados de saúde na Rede Pública de Saúde;
- 8)** Disponibilize nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
- 9)** Em caso de necessidade de internação hospitalar, assegure à população em situação de rua leitos em unidades de saúde;
- 10)** A implantação de Equipe do Consultório na Rua, nos termos das Portarias nº 122/2011 e 2.488/2011 do Ministério da Saúde, composta pelos seguintes profissionais: a) três profissionais de nível superior; b) três profissionais de nível médio; C) um Médico, podendo a equipe ser composta pelos seguintes profissionais de saúde: I - enfermeiro; II - psicólogo; III - assistente social; IV - terapeuta ocupacional; V - médico; VI - agente social; VII - técnico ou auxiliar de enfermagem; e VIII - técnico em saúde bucal, para atendimento à população de rua;
- 11)** Alternativamente à implantação da equipe do Consultório na Rua sejam formadas equipes da atenção básica, compostas por profissionais de saúde com responsabilidade exclusiva de articular e prestar atenção integral à

saúde das pessoas em situação de rua, de forma itinerante, e sejam constituídas por: I - enfermeiro; II - psicólogo; III - assistente social; IV - terapeuta ocupacional; V - médico; VI - agente social; VII - técnico ou auxiliar de enfermagem; e VIII - técnico em saúde bucal, para atendimento à população de rua;

- 12)** Fixa-se, o prazo de 15 (quinze dias) dias para resposta quanto ao cumprimento dos termos da presente Recomendação, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à esta Promotoria de Justiça;

AO APOIO CIVEL:

- 1-** Proceda o encaminhamento da presente Recomendação, via ofício ao Prefeito Municipal de Marabá, Secretaria de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários e Secretaria Municipal de Saúde;
- 2-** Proceda a publicação desta Recomendação no *atrium* da sede das Promotorias de Justiça de Marabá;
- 3-** Proceda o envio de cópia da presente Recomendação à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária;
- 4-** Dê-se ciência ao CAO Cidadania.

Marabá/PA, 20 de março de 2020

LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular da Defesa dos Direitos Humanos de Marabá

**RESUMO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº
007/2020/MPE/13ªPJMab**

A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ torna pública os termos da Recomendação Ministerial 007/2020/MPE/13ªPJMab, a qual se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua das Flores, s/nº, Bairro Agrópole do Incra, Marabá-PA.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 007/2020/MPE/13ªPJMab

OBJETIVO: Garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no Município de Marabá, diante da pandemia da doença denominada como Coronavírus (COVID- 19)

Marabá/PA, 20 de março de 2020

LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular da Defesa dos Direitos Humanos de Marabá